

**EMENDA Nº 28**  
(à PEC nº 9, de 2006)

Dê-se ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 6º da PEC nº 9, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....  
‘**Art. 60** Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Trabalhadores em Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; os incisos I, II e III do art. 156; o inciso II do art. 157; os incisos II, III e IV do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III – .....

IV – vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal, a assistência financeira prestada pela União aos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo será distribuída:

- a) 70% (setenta por cento) aos Fundos em que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) 30% (trinta por cento) aos demais Fundos.

V – a assistência financeira anual da União de que trata o inciso IV do caput deste artigo será de, no mínimo, dez por cento do valor total dos Fundos a que se refere o inciso II.

VI – .....

VII – .....

§ 1º .....

§ 2º Os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos no inciso I do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. (NR)'''

## JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 9, de 2006, proposta pelo Poder Executivo e aprovada na Câmara dos Deputados com a finalidade de criar o FUNDEB, garante continuidade à política de grande significado para a educação pública que foi o FUNDEF, bem como possibilita avanços importantes nas outras etapas da educação básica. A presente emenda objetiva aperfeiçoar a PEC em alguns de seus pontos centrais.

São três as principais modificações propostas:

(i) os recursos da assistência financeira da União, que corresponderão, anualmente, a montante não inferior a dez por cento do total da contribuição dos Estados e Municípios, passam a ser consignados já no primeiro ano de funcionamento do FUNDEB e a beneficiar todos os fundos;

(ii) são incluídos os impostos arrecadados pelos Municípios entre as fontes de recursos constituidoras do FUNDEB; e

(ii) os fundos são integralmente constituídos de imediato, ou seja, logo após a entrada em vigor da PEC e da lei de regulamentação.

As demais mudanças aqui apresentadas decorrem dessas três alterações principais, justificadas a seguir.

A PEC, no caput do art. 60, propõe para o FUNDEB o prazo de vigência de quatorze anos. Esse prazo seria necessário em decorrência da implantação progressiva do fundo nos primeiros quatro anos. Nesse período inicial, o percentual de vinculação dos recursos ao fundo seria crescente, assim como a contabilização das matrículas da educação infantil, do ensino médio e da educação de jovens e adultos. Por esta emenda, propomos a constituição integral do FUNDEB já a partir do primeiro exercício após a aprovação da PEC. Nesse caso, o prazo de vigência do mecanismo deve cair para dez anos. Assim como ocorreu com o FUNDEF, é recomendável que o novo fundo seja aprovado por prazo determinado, findo o qual deverá ser avaliado quanto aos seus mecanismos e resultados.

No inciso I do caput do art. 60, propomos substituir a expressão profissionais por trabalhadores. Julgamos necessário e pertinente estender a abrangência do FUNDEB aos trabalhadores em educação, conceito que compreende tanto os profissionais docentes e especialistas, como os demais servidores de educação.

É reconhecida por todos a importância da educação infantil, mas, igualmente, sabe-se que os recursos consignados ao Fundeb são insuficientes para beneficiar condignamente os alunos de creche, segmento onde deverá ocorrer grande crescimento da demanda. Um maior número de beneficiários sem a correspondente fonte de recursos prejudicará o atendimento de outras etapas, até mesmo do ensino fundamental, o que seria desastroso. Nesse sentido, propomos, por meio da alteração no inciso II do caput do art. 60, a vinculação ao fundo de parcela dos impostos municipais. Essa solução encontra, inclusive, respaldo legal, já que os municípios devem aplicar no ensino, pelo menos, 25% de sua receita de impostos.

A nova redação proposta para o inciso IV do caput do art. 60 estabelece que os recursos da assistência financeira da União beneficiarão a todos os fundos, na seguinte proporção: 70% (setenta por cento) àqueles em que o valor *per capita* for inferior ao mínimo definido nacionalmente e 30% (trinta por cento) aos demais fundos. O argumento em defesa do apoio financeiro a todos os fundos justifica-se, especialmente, porque a União, premida pela necessidade de mobilizar maiores recursos para a complementação ao Fundeb, poderá descontinuar ações tradicionais de assistência financeira que hoje beneficiam a todos os sistemas públicos de ensino.

A alteração introduzida no inciso V representa mudança de grande importância para tornar o Fundeb efetivo instrumento de avanço para a

melhoria da educação básica. Em lugar de uma complementação federal anual gradualmente crescente ao longo de cinco anos, propomos que o percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o total dos recursos dos fundos seja consignado já no primeiro ano de constituição desse novo mecanismo.

Finalmente, propomos a supressão dos §§ 2º, 3º e 4º do caput do art. 60 que tratam de disposições sobre a implantação progressiva do Fundeb. Suprimidos esses parágrafos, o mecanismo entrará em funcionamento imediatamente após a aprovação da PEC e de sua lei de regulamentação.

Sala das Sessões,

**Senador LEONEL PAVAN**